

AO 1º JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE/RS

Processo nº 5087558-91.2022.8.21.0001

IRMÃOS WERLANG COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA – Em Recuperação Judicial, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue:

Comunica-se, inicialmente, que houve o protocolo de informações relativas ao incidente de RMA n. **5075653-55.2023.8.21.0001** no evento 402 de forma equivocada, de modo que se postula pela sua desconsideração. Feito esse apontamento, passe-se as questões envolvendo a presente demanda.

A recuperanda foi intimada a manifestar-se sobre os últimos eventos desde a sentença que concedeu a recuperação judicial e homologou o plano de recuperação judicial.

De lá para cá, a PGFN, por seu procurador, informou que a recuperanda encontra-se classificada como “categoria D”, entretanto, não pode aderir a uma nova transação pelo prazo de 2 anos, a contar da transação que rescindiu em 06/12/2023 (evento 382).

Ademais, o Banco Bradesco S.A e a Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul opuseram embargos de declaração em face da decisão de concessão da RJ, suscitando, respectivamente, os vícios de (i) omissão quanto ao controle de legalidade e (ii) contradição, ante a afirmação de inexistência de débitos estaduais por

força de parcelamento, uma vez que há quantia não contemplada na transação (eventos 384 e 385).

Vamos as respostas a cada um dos pontos.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional veio aos autos para informar que a recuperanda encontra-se classificada na Categoria D com ressalva sobre a possibilidade de sua adesão, pois teria havido a rescisão de uma transação em dezembro de 2023.

Contudo, vale lembrar que a recuperada está há mais de ano provocando uma negociação junto a PGFN (eventos 238, 252, 280, 303) e solicitando o reenquadramento da Categoria A para a Categoria D, o que só veio a ser feito e noticiado agora. Aliás, ante a indubitável inércia da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, foi necessária uma postura mais ativa desse juízo, desde a expedição de ofícios até a decisão de concessão da RJ com a dispensa das CNDs.

Afirmou o peticionante a impossibilidade de a devedora aderir a nova negociação pelo prazo de 2 anos, entretanto, sequer lhe foi viabilizada a adesão na sua categoria (D), porquanto, como já demonstrado, a recuperanda vem reiteradamente postulando pelo seu reenquadramento conforme lhe permite a lei e sem retorno do fisco. Não por acaso a decisão de concessão de recuperação judicial desse juízo chamando a Fazenda Pública ao protagonismo na reestruturação empresarial citando decisão recente do STJ nesse sentido.

Dessa forma, a postura e exigência da PGFN mostram-se bastante inadequadas e abusivas, já que impossibilitam à recuperanda novos parcelamentos dentro do enquadramento correto, inclusive por equívoco do próprio sistema, como já incisivamente demonstrado na petição de evento 280.

Em **resposta aos embargos de declaração opostos**, a recuperanda destaca inicialmente que os embargantes têm por objetivo a reforma da decisão, não sendo questões que merecem ajustes, quanto menos via embargos.

Isso porque, os dois pontos foram analisados e abordados pelo juízo universal de forma clara e objetiva. Sobre o controle de legalidade, o juízo

mencionou: *constato que as previsões contidas no plano não ferem as disposições da Lei 11.101/05*. Ou seja, não houve omissão do juízo que procedeu com a análise completa do plano, confirmando que o plano está em termos com a lei de regência, de modo que qualquer insatisfação do credor deve ser abordada por meio de recurso próprio.

Ademais, relativamente aos embargos opostos pela PGE suscitando contradição da decisão ante a existência de débitos pendentes de parcelamento, também não assiste razão ao embargante.

A recuperanda comprovou a regularidade dos débitos estaduais e municipais para a decisão de concessão da RJ, em que pese hoje pequena parcela dos estaduais esteja – **temporariamente** – fora do parcelamento.

Insta registrar que a recuperanda foi expressivamente impactada com a última catástrofe das chuvas que acometeram o Estado do Rio Grande do Sul nos meses de maio e junho de 2024, visto que seu ponto comercial ficou submerso por vários dias, sendo possível a retomada das atividades apenas no mês de agosto.

3

O registro é importante – embora a recuperanda já esteja reorganizada e com o seu fluxo de caixa em dia para início dos pagamentos do plano – uma vez que com a edição do Decreto 57.636 publicado no DOE foram ampliados os prazos de pagamentos do ICMS devido para estabelecimento localizados no Estado, a fim de que as empresas gaúchas tenham fôlego para a reestruturação.

Desse modo, a recuperanda estaria inadimplente em valor inferior ao apresentado pela PGE, ou seja, de abril em diante não haveria que se falar em inadimplemento. Ademais, com a alteração dos profissionais contábeis em meados de 2024, por equívoco, não foram geradas *gias* para pagamentos que ocasionaram o atraso.

Por fim, é interesse da recuperanda a manutenção integral da regularidade fiscal junto ao fisco, comprometendo-se com a apresentação completa do ajuste para os próximos meses, como lhe foi autorizado pela decisão que homologou o plano.

Ante o exposto, postula-se pela rejeição dos embargos de declaração opostos nos eventos 384 e 385, uma vez que não há qualquer vício a ser sanado na decisão de concessão da recuperação judicial e homologação do plano.

Nestes termos, pede deferimento.
Porto Alegre, 02 de setembro de 2024.

Thiago Crippa Rey
OAB/RS 60.691

Adriana Dusik Angelo
OAB/RS 88.210

Rubia Daiana Gress
OAB/RS 96.146

Nathália Marques Berlitz
OAB/RS 94.947

Bruna Furlanetto
OAB/RS 133.031A